



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RUA LEOPOLDO JOSÉ BARBOSA, 139 - CENTRO - SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR

CEP 84.980-000 - CNPJ 77.778.710/0001-71 - FONE - 43 3565 - 1491

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2023

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

DANIEL AMARAL, GLEI MARCELO BARBOSA e JOSÉ LUCAS ROLIM BENTO, Mesa Diretiva, da Câmara de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal de 1988, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de São José da Boa Vista:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15- Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões durante o mês de janeiro de cada ano, períodos de recesso parlamentar, compreendendo-se a sessão legislativa de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo Único- Suprimido.

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- O artigo 23 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Suprimido.

Art. 4º- O § 2º, do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RUA LEOPOLDO JOSÉ BARBOSA, 139 - CENTRO - SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR

CEP 84.980-000 - CNPJ 77.778.710/0001-71 - FONE - 43 3565 - 1491

Art. 5º- Fica suprimido o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º- O artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 7º- O §4º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º- O veto será apreciado, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em voto aberto.

Art. 8º- O parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único- O voto será aberto e nominal:

I- Na eleição da mesa;

II- Nas deliberações sobre as contas do Prefeito;

III- Na apreciação do veto.

Art. 9º- Fica suprimido o parágrafo único do artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10º- O artigo 68-A, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68-A- As emendas individuais parlamentares impositivas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento (2%) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º- A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§1º-A- A garantia de execução de que trata o §1º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RUA LEOPOLDO JOSÉ BARBOSA, 139 - CENTRO - SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR

CEP 84.980-000 - CNPJ 77.778.710/0001-71 - FONE - 43 3565 - 1491

§2º- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º- A execução das emendas previstas no §1º, não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§4º- No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja superável;
- III- Até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§5º- Os recursos consignados na reserva parlamentar relativos às emendas parlamentares impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais.

§6º- A reserva parlamentar de que trata o §1º e o §1º-A deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subseqüente e posteriormente indicado no anexo das emendas parlamentares impositivas da lei orçamentária anual do mesmo exercício.

§7º- O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares impositivas de que trata o §1º e o §1º-A deste artigo, que se verificarem no final de cada exercício.

Art. 11º- O artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71- Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, no seguintes prazos:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subseqüente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

RUA LEOPOLDO JOSÉ BARBOSA, 139 - CENTRO - SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - PR

CEP 84.980-000 - CNPJ 77.778.710/0001-71 - FONE - 43 3565 - 1491

de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.


Art. 12º- O artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73- O numerário correspondente à dotações destinadas à Câmara, será entregue mensalmente, em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos, devendo ser entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 13º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Elias Sutil de Oliveira, Câmara Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 04 de Setembro de 2023.


DANIEL AMARAL
Presidente


GLEI MARCELO BARBOSA
Vice Presidente


JOSÉ LUCAS ROLIM BENTO
Secretário